



Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

LEI Nº 2912/2018

“Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para proceder ao parcelamento de débitos referentes aos tributos municipais e dá outras providências.”

JOSE ANTONIO RODRIGUES, Prefeito do Município de Mirandópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que,

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDÓPOLIS** aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder ao parcelamento de débitos de tributos municipais, inscritos em dívida ativa do município até o exercício de 2017.

§ 1º - O parcelamento de que trata este artigo poderá ser feito em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, devidamente acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

§ 2º - As parcelas de que trata o parágrafo anterior, excepcionada a situação prevista no § 4º deste artigo, não poderão ter valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada uma.

§ 3º - Assinado o Termo de Confissão e Parcelamento de Débito, caso o contribuinte atrase o pagamento de qualquer parcela, sobre esta incidirá multa de 2% (dois por cento), mais atualização monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º - No caso de pessoas notadamente carentes, o Poder Executivo, mediante prévio parecer da assistente social do município, poderá estender o parcelamento de que trata este artigo, de forma a não onerar em mais de 10% (dez por cento) da renda familiar do contribuinte.

§ 5º - A atualização de que trata este artigo estende-se aos débitos que já estejam sendo executados em juízo e também aqueles que não foram objeto de ação judicial.

Art. 2º - Havendo interesse pelo parcelamento, o contribuinte deverá requerer junto à Prefeitura Municipal a concessão do referido benefício, especificando em quantas parcelas pretender quitar o débito tributário.



Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

§ 1º - Deferido o parcelamento pela administração municipal, por intermédio do responsável pelo setor de tributação, o contribuinte deverá ser notificado para a assinatura do Termo de Confissão e Parcelamento de Débito.

§ 2º - É permitido ao responsável pelo setor de tributação, mediante a análise das circunstâncias e por decisão fundamentada, tanto o indeferimento, quanto o deferimento do pedido, em quantidade menor de parcelas do que o requerido.

§ 3º - Concluído e assinado o Termo de Confissão e Parcelamento de Débito, tratando-se de débito já ajuizado, a Procuradoria dos Negócios Jurídicos Municipal deverá anexar uma cópia reprográfica do respectivo termo aos autos do processo, requerendo a suspensão do feito até o pagamento da última parcela avençada, nos termos desta lei ou até provocação do município.

§ 4º - O pedido de parcelamento deverá abranger todos os débitos inscritos na respectiva inscrição cadastral, ajuizados ou não.

§ 5º - Caso exista ação de execução fiscal ajuizada, o contribuinte também deverá, quando do pagamento da primeira parcela do parcelamento realizado, recolher as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios.

§ 6º - Havendo o bloqueio e posterior penhora sobre numerário existente em contas correntes e/ou aplicações financeiras em nome do contribuinte, via sistema Bacenjud, devidamente formalizado nos autos da respectiva ação de execução fiscal, este deverá ser revertido aos cofres públicos municipais, utilizando-o como forma de pagamento do débito tributário.

§ 7º - Caso o valor bloqueado e penhorado nos autos da ação de execução fiscal seja insuficiente para a quitação total do débito tributário, o valor remanescente poderá ser parcelado de acordo com o disposto na presente lei.

Art. 3º - O contribuinte inadimplente com o parcelamento de tributos municipais por 90 (noventa) dias consecutivos ou mais, será excluído do parcelamento.

§ 1º - A exclusão do contribuinte do parcelamento de débito de tributos municipais acarretará a imediata exigibilidade do valor remanescente dos débitos consolidados, com a incidência dos acréscimos previstos nesta lei, devidamente atualizados.



Prefeitura do Município de Mirandópolis

Estado de São Paulo

Rua das Nações Unidas, nº 400 – CEP: 16.800-000

Fone/Fax: (18) 3701-9000

§ 2º - O contribuinte excluído do parcelamento em razão do exposto no “caput” deste artigo só poderá proceder ao reparcelamento de seus tributos uma única vez, caso não tenha realizado outro parcelamento com supedâneo em leis anteriores.

§ 3º - O contribuinte inadimplente com o reparcelamento de seus tributos municipais por 90 (noventa) dias consecutivos ou mais, será excluído do reparcelamento sem direito a novo reparcelamento, o que acarretará a imediata exigibilidade do valor remanescente dos débitos consolidados, que só poderá ser pago à vista, com a incidência dos acréscimos previstos nesta lei, devidamente atualizado.

Art. 4º - Não haverá desconto para pagamento dos débitos à vista, por não haver lei que conceda anistia ou remissão e em decorrência da indisponibilidade da coisa pública.

Parágrafo único. O pagamento à vista, no entanto, permite a quitação do débito de um único exercício por vez, o que não ocasionará, em existindo ação de execução fiscal em curso, a suspensão do feito, caso existam débitos de outros exercícios cobrados na mesma ação judicial.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.864, de 02 de março de 2017.

Mirandópolis-SP, 06 de Março de 2018.

JOSE ANTONIO RODRIGUES

Prefeito

Publicada e registrada na Diretoria de Gestão Administrativa, data supra.

ARIADNE ARANTES ROMERO GONÇALVES NOBREGA

Diretora